

*Versão Pública*

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA  
Processo AC – I – 3/2006 – CAP Vis II \* Benninger**

**I – INTRODUÇÃO**

1. Em 10 de Janeiro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela *CapVis Equity II* (doravante “*CapVisII*”), ao [...], do controlo exclusivo sobre a sociedade *Benninger Holding AG* e sobre a sua participada *Benninger Textile Systems, AG* (doravante “*BTS*”), bem como de todas as sociedades por esta integralmente detidas: *Benninger AG*, *Benninger Índia, Ltd*, *Benninger Zell, GmbH*, *Benninger Calenzano S.p.A*, *Benninger Textile Machinery Co Ltd. China* e *Benninger Far East, Ltd.*<sup>1</sup>
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.
3. A presente operação de concentração [...].

---

<sup>1</sup> As restantes duas participadas da *Benninger Holding – Benninger Immobilien AG* e *Benninger Guss AG* – não integram a presente operação de concentração.

*Versão Pública*

**II – AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

4. A *CapVisII* é um fundo de investimento ("*Private Equity Fund*"), [...].
5. Dado o seu estatuto [...].
6. Por sua vez, [...].
7. A *CapVisII* realizou, em Portugal, em 2004, um volume de negócios de [**< €150 milhões**], através das seguintes empresas participadas: *Polytec Holding AG/Findlay Industries, SF-Chem AG, Machalke Polsterwerkstätten GmbH & Co. KG*.
8. Nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios da *CapVisII*, foi o seguinte:

**Tabela 1: Volume de negócios da *CapVisII* realizado em 2004, em milhões de euros (M€).**

	2004
Portugal	[< €150]
EEE	[> €150]
Mundial	[> € 150]

**Fonte:** Estimativas internas da Notificante.

[...].

**2.2. Empresa Adquirida**

9. A *Benninger Holding AG*, sociedade detida a 100% pelo [...], encabeça um grupo empresarial com actividades internacionais, com sede em Uzwil, na Suíça. A estrutura da *holding* é

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 2

### ***Versão Pública***

composta por três sub-*holdings*: pela *Benninger Guss AG*, pela *Benninger Immobilien AG*, e pela *Benninger Textile Systems, AG (BTS)*.

10. A *Benninger Holding*, empresa holding do grupo, tem por objecto a gestão das participações sociais de outras sociedades, entre as quais se encontra a *BTS*, a única abrangida pela operação projectada.
11. A *BTS* corresponde a um grupo de empresas, activo na área da engenharia mecânica têxtil, através do fabrico de máquinas para a referida indústria, encontrando-se activa em três sectores no âmbito da cadeia de produção de têxteis: fabrico e venda de equipamento de preparação da tecelagem, vulgarmente designada ("*weaving preparation*"); fabrico e venda de equipamento para acabamento de têxteis ("*textile finishing*"); e fabrico e venda de equipamentos de cordas para pneus ("*tire cord*")
12. A *BTS* não tem qualquer subsidiária em Portugal, [...], e com representação em Portugal através de um agente promotor de vendas.
13. Nos termos do artigo 10.º, n.º 4 da Lei da Concorrência<sup>2</sup>, o volume de negócios da *BTS* foi o seguinte:

**Tabela 2: Volume de negócios da *BTS*, para os anos de 2002, 2003 e 2004, em milhões de euros (€).**

	2002	2003	2004
Portugal	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
EEE	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]
Mundial	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]	[< €150 milhões]

**Fonte:** Estimativas da Notificante.

---

<sup>2</sup> Refere este preceito: "(...) se a operação de concentração consistir na aquisição de partes, com ou sem personalidade jurídica própria, de uma ou mais empresas, o volume de negócios a ter em consideração relativamente ao cedente ou cedentes será apenas o relativo às parcelas que são objecto da transacção."

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.** 3

### *Versão Pública*

#### III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

14. A operação de concentração notificada consiste, tal como acima já referido, na aquisição pela *CapVisII*, ao [...], da totalidade das participações que este detém na sociedade *Benninger Holding AG*, e, conseqüentemente, do controlo sobre a sua sub-*holding* participada *BTS*, bem como respectivas empresas participadas.
15. Com efeito, de acordo com o Contrato de Venda de Acções (“Contrato”) celebrado entre as partes, [...], a *CapVisII* adquire ao [...], 100% das acções da *Benninger Holding* e 10% das acções da *BTS*, adquirindo também através desta transacção directa ou indirectamente, todas as acções e direitos de participação nas sociedades filhas.
16. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
17. A operação projectada preenche o requisito de notificação prévia estabelecido na alínea a) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente à detenção de uma quota de mercado superior a 30%.
18. Com efeito, tal como se verificará adiante, a operação de concentração foi notificada porquanto a notificante estima que a quota de mercado a adquirir com a realização da operação, no *mercado relevante da comercialização de equipamentos de preparação da tecelagem (weaving preparation)*, seja superior a 30% - valor este representativo dos produtos comercializados em Portugal pela *BTS*.
19. A operação projectada consubstancia uma concentração *conglomerada*, na medida em que não se verificam, segundo informação prestada pela notificante, efeitos horizontais nem verticais decorrentes da operação projectada.

#### ***Restrições Acessórias***

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

### ***Versão Pública***

20. O acordo celebrado entre as empresas envolvidas na operação contém uma cláusula de *não concorrência* [...], a qual de acordo com a prática consolidada desta Autoridade, pode ser considerada uma *restrição acessória* pois é directamente relacionada e necessária à realização da presente operação.
21. Assim, a cláusula de *não concorrência* constitui uma restrição acessória abrangida pela presente decisão, nos termos do n.º 5 do art.º 12.º da Lei da Concorrência.

## **IV – MERCADO RELEVANTE**

### **4.1 Mercado do produto relevante**

#### ***4.1.1 Definição do mercado segundo a notificante***

22. A actividade económica envolvida na presente operação respeita à produção e comercialização de máquinas para a indústria têxtil, na qual a *BTS* se encontra activa a nível mundial.
23. Todavia em Portugal a operação tem impacto apenas ao nível da comercialização dos equipamentos para a indústria têxtil já que a notificante não detém nenhuma unidade produtora em Portugal.
24. A entidade notificante considera desnecessário - para a apreciação dos efeitos da presente operação de concentração – proceder à delimitação exacta dos mercados relevantes em causa, por se tratar de uma operação de natureza exclusivamente financeira, sem nenhum impacto horizontal ou vertical, pelo que e de acordo com a prática constante da Comissão Europeia, considera que a definição concreta dos mercados relevantes em causa pode ser deixada em aberto.

#### ***4.1.2 Definição do mercado segundo a AdC***

### *Versão Pública*

25. O processo de produção, no âmbito da cadeia produtiva da indústria têxtil, pode ser segmentado em três fases distintas nas quais os respectivos empresários adoptam diferentes tipos de maquinaria e respectivos acessórios.
26. Assim e adoptando o critério proposto pela notificante, que consideramos corresponder à realidade deste sector económico, a cadeia de produção da indústria têxtil é passível de ser separada em três fases do ciclo produtivo, para os quais são necessários três gamas de equipamentos específicos: *i) o fabrico e venda de equipamentos de preparação da tecelagem, ii) o fabrico e venda de equipamentos para acabamentos de têxteis e iii) o fabrico e venda de equipamentos de cordas para pneus.*
27. Tendo em conta que os principais desafios da indústria têxtil se prendem com a necessidade crescente de uma maior especialização das respectivas empresas, a que não pode ser estranha a realidade nacional, estamos em considerar como autónomos cada um destes ciclos e, por conseguinte, reconhecer que cada um exige diferentes equipamentos, já que corresponderá a diferentes necessidades da respectiva procura, representada por pequenas e médias empresas têxteis que apostam em determinado fase do processo de fabrico.
28. Por outro lado, verifica-se também que as principais empresas que partilham as estruturas da oferta em cada um dos referidos ciclos são também empresas distintas apresentando, igualmente, a evolução das respectivas quotas de mercado nos últimos anos, comportamentos diferentes.
29. Do ponto de vista da procura verifica-se que, cada vez mais, as vendas da *BTS* correspondem, maioritariamente, a soluções feitas à medida das necessidades dos seus clientes, tendendo a mesma para uma certa fragmentação, apesar do equipamento base se manter.
30. Com efeito, o mercado caracteriza-se hoje por uma tendência para as colecções de moda "*fashion trends*", cada vez mais efémeras, o que, por sua vez, aumenta a pressão sobre os produtores de têxteis, factores que levam, cada vez mais, a uma procura de equipamentos de produção flexíveis.

### *Versão Pública*

31. Em face do *supra* referido, somos de considerar que cada um dos ciclos produtivos, exigindo equipamento distinto em face do perfil específico da respectiva procura, corresponderá a mercados relevantes autónomos, a saber:

- *fabrico e venda de equipamentos de preparação da tecelagem;*
- *fabrico e venda de equipamentos para acabamentos de têxteis; e*
- *fabrico e venda de equipamentos de cordas para pneus.*

32. [...]³.

33. Nestes termos, e atentas as razões *supra* invocadas, delimitamos o mercado relevante do produto, para efeitos de apreciação desta operação de concentração, ao mercado relevante da *comercialização de equipamento de preparação da tecelagem.*

#### **4.2 Mercado geográfico relevante**

34. A notificante considera, numa análise preliminar, que poderia deixar em aberto uma definição exacta de mercado relevante geográfico, dado considerar não haver sobreposição em qualquer delimitação de mercado que adopte.

35. Contudo, acrescenta a mesma notificante que, tendo em conta que a existência de fluxos significativos de importação e exportação internacionais, o mercado geográfico tem dimensão mundial.

36. Com efeito, devido à estrutura da indústria têxtil, a grande maioria das vendas efectuadas são realizadas a nível global, sobretudo nos mercados asiáticos, em particular na China e na Índia, onde se localizam as principais empresas de tecelagem a nível mundial.

---

³ [...].

### *Versão Pública*

37. A AdC verifica também que, as principais empresas fornecedoras destes equipamentos praticam uma política de preços uniforme quer dentro do EEE, quer a nível mundial e que os custos de transporte têm um peso marginal nas estruturas de custo dos referidos equipamentos.
38. Por outro lado, também a Comissão Europeia<sup>4</sup> na sequência de inquéritos que realizou no âmbito da investigação que levou a cabo num processo envolvendo o mesmo mercado relevante do produto, concluiu que o mercado relevante geográfico era, seguramente, mais abrangente que o nacional e o EEE.
39. Atentas as razões supra referidas, a AdC entende que o mercado relevante geográfico é mais lato que o Espaço Económico Europeu (EEE), sendo aceitável uma delimitação mais global correspondente a uma dimensão mundial.
40. A AdC, considerando embora atendíveis os argumentos atrás aduzidos para uma definição do mercado geográfico relevante à escala mundial, para efeitos de apreciação da presente operação, importa analisar os efeitos que esta operação de concentração possa vir a produzir, no território nacional, conforme decorre da legislação nacional de concorrência.

## **V – AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

### **5.1 Da estrutura da oferta no mercado relevante**

41. Conforme referido *supra*, na sequência da operação de concentração projectada não se registará qualquer alteração na estrutura da oferta do mercado considerado relevante, já que a *CapVisII* não se encontra aí activa em Portugal.

---

<sup>4</sup> Caso M.2698 - *Promatech/Sulzer Têxtil*, de 24 de Julho de 2002.

***Versão Pública***

42. Também no que concerne a possíveis efeitos verticais se conclui pela sua não existência já que nem a *CapVisII* nem a *BTS* produzem bens ou prestam serviços utilizados nos respectivos processos de produção.

**5.1.1 Mercado da Comercialização de equipamento de preparação da tecelagem**

43. O mercado mundial cujo valor global está estimado, para 2004, [...], tem vindo a registar desde 2002 uma certa estagnação, o que pode ser explicado pelas características cíclicas do mesmo, já que se trata de um mercado cujo equipamento tem uma vida útil média de onze anos.
44. Também os mercados a nível europeu e nacional, que representam, respectivamente, **[0-10%]** e **[<1%]** do valor mundial em 2004 apresentam idêntica tendência.
45. Seguidamente, apresentamos nos Quadros *infra*, a estrutura da oferta a nível mundial e nacional e os respectivos graus de concentração.

**Tabela 3: Estrutura da Oferta, em 2004, do mercado da comercialização de equipamentos de preparação de tecelagem a nível mundial**

<b>Empresas</b>	<b>Quotas de Mercado (%)</b>
<b><i>BTS</i></b>	<b>[10-20%]</b>
<i>Karl Mayer</i>	[<10%]
<i>Tsudakoma</i>	[<10%]
<i>Moenus</i>	[<10%]
<i>West Point</i>	[<5%]
<i>Morrison</i>	[<5%]

**Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.**

***Versão Pública***

Outros	[50-60%]
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>

Fonte: Notificante.

46. Como se infere da análise do Quadro 3, estamos em presença de um mercado com uma estrutura da oferta pouco concentrada, com mais de 50% da oferta dispersa, elevando-se o respectivo IHH<sup>5</sup> a [**<2000**] pontos.
47. Tendo em conta que não se verificará qualquer efeito horizontal decorrente da operação de concentração, o *delta*<sup>6</sup> resultante corresponde a zero.

**Tabela 4: Estrutura da Oferta, em 2004, do mercado da comercialização de equipamentos de preparação de tecelagem a nível nacional**

<b>Empresas</b>	<b>Quotas de Mercado (%)</b>
<b><i>BTS</i></b>	<b>[50-60%]</b>
<i>Karl Mayer</i>	[20-30%]
<i>Moenus</i>	[<10%]
<i>Outros</i>	[<10%]
<b>TOTAL</b>	<b>100</b>

Fonte: Notificante.

48. [...].

<sup>5</sup> IHH é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (IHH) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria de apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (cfr. Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

No caso vertente o IHH é calculado, seguindo o princípio de utilização das quotas de mercado no limite mínimo de cada intervalo.

<sup>6</sup> Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do IHH pós-concentração e o valor do IHH pré-concentração.

### *Versão Pública*

#### **5.2 Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado relevante**

49. Como se referiu o mercado mundial apresenta um índice de *Herfindahl-Hirschman (IHH)* de [**<2000**] pontos, correspondendo a uma estrutura da oferta pouco concentrada - sendo certo que o *delta* é igual a 0, em resultado de se tratar de uma transferência da titularidade da quota da *BTS* para a *CapVisII*.
50. Ademais, a empresa adquirente não se encontra presente neste mercado – sendo a operação de natureza *conglomerada* –, pelo que da concentração não resultará qualquer acréscimo de quota de mercado, o valor daquele índice não se alterará e, conseqüentemente, o *Delta* será, como se referiu, igual a 0.
51. Com efeito, está em causa a transferência da titularidade da quota de mercado, não se verificando qualquer sobreposição horizontal nem efeitos verticais, na medida em que a adquirente, não tem actividade neste mercado.
52. De todo o exposto conclui-se que, apesar da elevada quota de mercado que a *BTS* detém em Portugal, a operação de concentração em causa não é susceptível de conduzir à criação ou reforço de uma posição dominante, da qual possam resultar entraves significativos à concorrência no mercado relevante, o mercado *nacional da comercialização de equipamentos da preparação da tecelagem*.

#### **VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS**

53. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

*Versão Pública*

**VII – CONCLUSÃO**

54. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da comercialização de equipamentos de preparação de tecelagem*.

Lisboa, 16 de Fevereiro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência

---

Prof. Doutor Abel Mateus  
(Presidente)

---

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues  
(Vogal)

---

Dra. Teresa Moreira  
(Vogal)